



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 12 de abril de 2019

Ano II

Edição nº 75

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 1 de 6

ATOS LEGISLATIVOS

Ordem do Dia

PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA
SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE ABRIL DE 2019.

PROPOSITURAS EM DISCUSSÃO

01 – PROJETO DE LEI 15/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, ESTABELECE DESCONTO DE 100% (CEM POR CENTO) NO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) AOS IMÓVEIS EM QUE ESTEJAM INSTALADAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS QUE PRESTEM ATENDIMENTO AOS ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO E/OU ATROPELADOS.

Projeto de Lei retirado da sessão ordinária do dia 18 de fevereiro de 2019, pelo terceiro pedido de vistas, feito pelos vereadores ANGELO ROBERTO RÉSTIO e AVELINO XAVIER ALVES, restituído com substitutivo.

✓ **SUBSTITUTIVO DE AUTORIA DO VEREADOR ANGELO ROBERTO RÉSTIO, AO PROJETO DE LEI 15/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, ESTABELECE DESCONTO DE 100% (CEM POR CENTO) NO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) AOS IMÓVEIS EM QUE ESTEJAM INSTALADAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS QUE PRESTEM ATENDIMENTO AOS ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO E/OU ATROPELADOS.**

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico*

Art. 1º. Fica estabelecido o desconto de até 100% (cem por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis em que estejam instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento aos animais em situação de abandono e/ou atropelados.

Parágrafo único. Para fazer jus ao benefício, os interessados deverão comprovar o atendimento aos seguintes requisitos:

- Ter um médico veterinário devidamente habilitado no Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), para atuar como responsável pela clínica;
- Apresentar laudos para comprovar os atendimentos prestados, nos termos do *caput*, e
- Em caso de atropelamento, deverá ser comprovado que o mesmo ocorreu na circunscrição do Município.

Art. 2º. Para a concessão do benefício previsto nesta lei, os interessados deverão estar em dia com as obrigações tributárias municipais.

Art. 3º. O interessado em receber o benefício tributário na forma do desconto de IPTU de que trata a presente lei, deverá apresentar até o dia 30 de outubro do exercício anterior ao lançamento do imposto, requerimento protocolado e dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com documentos que comprovem os atendimentos prestados.

§ 1º. O requerimento será encaminhado à Secretaria de Saúde para vistoria e elaboração de parecer técnico sobre o desconto a que o requerente tenha direito, se for o caso.

§ 2º. Do valor total do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) serão descontados os valores gastos, comprovadamente, pelas clínicas veterinárias durante os atendimentos prestados aos animais em situação de abandono e/ou atropelados, limitado ao valor total devido no exercício.

§ 3º. Havendo manifestação favorável do órgão quanto à regularidade do pedido, ele será encaminhado a Secretaria de Finanças e Planejamento para as providências cabíveis e ciência do interessado.

§ 4º. O deferimento dos requerimentos deverá ser divulgado após o dia 30 de outubro.

Art. 4º. Havendo parecer desfavorável dos órgãos municipais, o pedido será devolvido à sua origem para eventuais correções, devendo seguir o mesmo trâmite com o mesmo número de protocolo.

Art. 5º. Permanecendo o não atendimento às exigências, o pedido será indeferido.

Art. 6º. O pedido de concessão do benefício deverá ser renovado a cada ano mediante a apresentação de novo requerimento que será processado na forma estabelecida no art. 3º.

Art. 7º. Os órgãos da Prefeitura poderão exigir provas e documentação complementares e efetuar novas diligências que considerarem necessárias para eventuais fiscalizações, emissão de pareceres e demais manifestações nos pedidos de descontos do IPTU.

Art. 8º. A clínica veterinária cujo pedido obteve deferimento da Administração Municipal ficará sujeita à fiscalização a qualquer tempo por parte dos órgãos da Prefeitura sendo que eventual descumprimento à lei, constatado anteriormente à concessão efetiva do benefício na forma de desconto do IPTU, poderá ser motivo para seu cancelamento.

MISSÃO

O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Câmara Municipal de Nova Odessa. Publicado exclusivamente no portal www.camaranovaodessa.sp.gov.br, é uma ferramenta totalmente eletrônica e sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.

*****  *****

14ª LEGISLATURA | BIÊNIO 2019/2020

MESA DIRETORA

VAGNER BARILON

Presidente

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

1º Secretário

TIAGO LOBO

2º Secretário

***  ***

JORNALISTA RESPONSÁVEL

IGOR HIDALGO

MTB: 46.785/SP



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 12 de abril de 2019

Ano II

Edição nº 75

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 2 de 6

Art. 9º. Fica o Poder Executivo Municipal, face o disposto na presente Lei, autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, respeitando as vinculações constitucionais e legais das receitas e despesas orçamentárias, bem como remanejar dotações constantes dos Programas de Trabalho e Entidades pertencentes ao orçamento fiscal.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 11. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Art. 12. Revogam-se disposições em contrário.

Nova Odessa, 25 de fevereiro de 2019.

ANGELO ROBERTO RÉSTIO

PARECER DO SUBSTITUTIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei n. 15/2018, que estabelece desconto de até 100% (cem por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis em que estejam instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento aos animais em situação de abandono e/ou atropelado.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação ao substitutivo e concluí que o mesmo encontra-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

No parecer desta comissão exarado às 23/25 o subscritor concluiu que a proposição originária esbarrava no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual não deveria prosperar.

No substitutivo proposto pelo subscritor, o Poder Executivo Municipal foi autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como a remanejar dotações constantes dos Programas de Trabalho pertencentes ao orçamento fiscal.

Isto posto, sanadas as irregularidades, opinamos **favoravelmente** à tramitação do presente substitutivo.

Nova Odessa, 13 de março de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO

ANTONIO A. TEIXEIRA

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei n. 15/2018, que estabelece desconto de 100% (cem por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis em que estejam instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento aos animais em situação de abandono e/ou atropelados.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que o projeto de lei deva ser rejeitado.

O substitutivo apresentado esbarra em dispositivos do art. 14 da Lei Complementar n. 101, de 5 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual não deve prosperar.

Além disso, o E. Tribunal de Justiça já declarou inconstitucional lei de iniciativa de ex-vereador desta Casa de Leis, que dispunha sobre matéria similar:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - lei municipal, de iniciativa parlamentar, que revogou lei disposta sobre cobrança de Contribuição de Iluminação Pública - lei benéfica de natureza tributária é da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local - vício de iniciativa - inconstitucionalidade declarada - ação procedente” (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 117.145-0/00 – Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA).

Ante ao exposto, opino **contrariamente** à tramitação do presente substitutivo.

Nova Odessa, 22 de março de 2019.

CARLA FURINI DE LUCENA

✓ **PROJETO DE LEI 15/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, ESTABELECE DESCONTO DE 100% (CEM POR CENTO) NO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) AOS IMÓVEIS EM QUE ESTEJAM INSTALADAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS QUE PRESTEM ATENDIMENTO AOS ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO E/OU ATROPELADOS.**

Projeto de Lei retirado da sessão ordinária do dia 18 de fevereiro de 2019, pelo terceiro pedido de vistas, feito pelos vereadores ANGELO ROBERTO RÉSTIO e AVELINO XAVIER ALVES, restituído com substitutivo.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Fica estabelecido o desconto de 100% (cem por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis em que estejam instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento aos animais em situação de abandono e/ou atropelados.

Art. 2º. A Municipalidade deverá proceder ao desconto à época do lançamento Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), independentemente de requerimento do contribuinte.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei será regulamentada por Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Art. 6º. Revogam-se disposições em contrário.

Nova Odessa, 14 de março de 2018.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Obs. O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação contrário a tramitação do projeto de lei 15/2018 foi rejeitado na sessão ordinária do dia 10 de julho de 2018.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Cláudio José Schooder que estabelece desconto de 100% (cem por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis em que estejam instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento aos animais em situação de abandono e/ou atropelados

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A isenção proposta afetará poucos imóveis, não representando uma elevada renúncia de receita.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 28 de agosto de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS AVELINO X. ALVES WLADINEY P. BRIGIDA

COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Cláudio José Schooder, que estabelece desconto de 100% (cem por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis em que estejam instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento aos animais em situação de abandono e/ou atropelados.

Na condição de presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social, avoco a relatoria do parecer.

A presente proposição visa fomentar e compensar o atendimento prestado pelas clínicas veterinárias aos animais em situação de abandono e ou atropelados.

Em face do exposto, opino pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 3 de setembro de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS TIAGO LOBO CLÁUDIO J. SCHOODER

02 – PROJETO DE LEI N. 56/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE ÁUDIO JUNTO AOS TERMINAIS DE CONSULTA DE PREÇOS POR CÓDIGO DE BARRAS NOS ESTABELECIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei retirado da sessão ordinária do dia 1º de abril de 2019, pelo primeiro pedido de vistas, feito pelo vereador ANGELO ROBERTO RÉSTIO, restituído sim manifestação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos, de qualquer natureza, que dispõem de terminais de consulta de preços ao consumidor por meio da leitura de código de barras, obrigados a instalar dispositivo de áudio para reprodução sonora do valor do produto, junto ao equipamento.

Art. 2º. Constatado o não cumprimento da presente lei, o estabelecimento estará sujeito à multa em valor equivalente a 100 (cem) UFESP, devendo ser aplicada em dobro para a hipótese de reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 31 de julho de 2018.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Sebastião Gomes dos Santos, que estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivo de áudio junto aos terminais de consulta de preços por código de barras nos estabelecimentos e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 12 de abril de 2019

Ano II

Edição nº 75

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 3 de 6

Nova Odessa, 9 de agosto de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador Sebastião Gomes dos Santos, que estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivo de áudio junto aos terminais de consulta de preços por código de barras nos estabelecimentos e dá outras providências.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que o projeto de lei deva ser rejeitado.

O relator entende que proposição a não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

Todavia, a matéria impugnada invade a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre o consumo, prevista no art. 24, V da Constituição Federal.

Em face do exposto, opino **contrariamente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 13 de agosto de 2018.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei que estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivo de áudio junto aos terminais de consulta de preços por código de barras nos estabelecimentos e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Em relação aos aspectos orçamentário-financeiros, a medida proposta não importa em aumento da despesa pública.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 4 de fevereiro de 2019.

AVELINO X. ALVES

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei que estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivo de áudio junto aos terminais de consulta de preços por código de barras nos estabelecimentos e dá outras providências.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que o projeto de lei deva ser rejeitado.

Entendo que o projeto de lei, se aprovado, gerará ônus aos pequenos comerciantes do município.

Em face do exposto, opino **contrariamente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 8 de fevereiro de 2019.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

Trata-se de projeto de lei que estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivo de áudio junto aos terminais de consulta de preços por código de barras nos estabelecimentos e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, avoco a relatoria do parecer.

O projeto de lei restringe-se a cuidar de matéria referente à proteção do deficiente visual como consumidor, abrangida pela competência suplementar do Município, nos termos do inciso II do artigo 30 da Constituição Federal.

As medidas propostas se coadunam com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, previstos no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 [\(art. 170, da Constituição Federal\)](#)), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 11 de março de 2019.

CARLA F. DE LUCENA

TIAGO LOBO

ANGELO R. RÉSTIO

03 – PROJETO DE LEI N. 75/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO, ALTERA O CAPUT DO ART. 9º DA LEI N. 1.181, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1989.

Projeto de Lei retirado da sessão ordinária do dia 18 de fevereiro de 2019, pelo pedido de adiamento por 6 (seis) sessões, feito pelo vereador ANGELO ROBERTO RÉSTIO, restituído sem manifestação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. O caput do art. 9º da Lei n. 1.181, de 15 de dezembro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. Os valores venais constantes do mapa referido no art.1º desta Lei serão reduzidos na forma abaixo e deverão ser utilizados como base de cálculo para todas as despesas decorrentes da transmissão de bens imóveis e de direitos relativos, inclusive, custas, emolumentos e recolhimento do ITBI”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 11 de setembro de 2018.

TIAGO LOBO

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Tiago Lobo, que altera o caput do art. 9º da Lei n. 1.181, de 15 de dezembro de 1989.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 24 de setembro de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

WLADINEY P. BRIGIDA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Tiago Lobo, que altera o caput do art. 9º da Lei n. 1.181, de 15 de dezembro de 1989.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por finalidade conferir maior clareza ao dispositivo legal acima mencionado.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 26 de setembro de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

WLADINEY P. BRIGIDA

COMISSÃO DE OBRAS, SERV. PÚB., HAB., SEG. PÚBLICA E DES. URBANO

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Tiago Lobo, que altera o caput do art. 9º da Lei n. 1.181, de 15 de dezembro de 1989.

Na condição de presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por finalidade conferir maior clareza ao dispositivo legal acima mencionado.

Em face do exposto, opino pela **aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 22 de outubro de 2018.

AVELINO X. ALVES

TIAGO LOBO

ANTONIO A. TEIXEIRA

04 – PROJETO DE LEI N. 98/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR AVELINO XAVIER ALVES, DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE UNIFORMES PARA AQUELES QUE EXERÇAM ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL AO BENZENO EM POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS - PRC CONTENDO ESSA SUBSTÂNCIA, DE ACORDO COM A PORTARIA N. 1.109, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 12 de abril de 2019

Ano II

Edição nº 75

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 4 de 6

Projeto de Lei retirado da sessão ordinária do dia 18 de março de 2019, pelo pedido de adiamento por 3 (três) sessões, feito pelo vereador CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, restituído sem manifestação.
QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Aqueles que exerçam atividades com exposição ocupacional ao benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis contendo essa substância deverão utilizar uniformes, de acordo com o contido na presente lei e na Portaria n. 1.109, de 21 de setembro de 2016, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º. Para fins desta lei, consideram-se Postos Revendedores de Combustíveis - PRC contendo benzeno o estabelecimento localizado em terra firme que revende, a varejo, combustíveis automotivos e abastece tanque de consumo dos veículos automotores terrestres ou em embalagens.

Art. 3º. Com relação ao uniforme:

I - aplicam-se aos PRC as disposições da NR-24 (Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho), especialmente, no que se refere à separação entre o uniforme e aquelas vestimentas de uso comum;

II - aos trabalhadores de PRC com atividades que impliquem em exposição ocupacional ao benzeno, serão fornecidos, gratuitamente, pelo empregador, uniforme e calçados de trabalho adequados aos riscos;

III - a higienização dos uniformes será feita pelo empregador com frequência mínima semanal;

IV - o empregador deverá manter à disposição, nos PRC, um conjunto extra de uniforme, para pelo menos 1/3 (um terço) do efetivo dos trabalhadores em atividade expostos a combustíveis líquidos contendo benzeno, a ser disponibilizado em situações nas quais seu uniforme venha a ser contaminado por tais produtos, e

V - creme protetor de segurança para proteção dos membros superiores contra agentes químicos (NR 6 – EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL).

Parágrafo único. Os trabalhadores que realizem a atividade de abastecimento de veículos, citada nas alíneas "g" e "h" do item 5.1.1.1 da Portaria n. 1.109, de 21 de setembro de 2016, do Ministério do Trabalho e Emprego, em função das características inerentes à própria atividade, estão dispensados do uso de equipamento de proteção respiratória.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Odessa, 28 de novembro de 2018.

AVELINO XAVIER ALVES

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Avelino Xavier Alves, que dispõe sobre a utilização de uniformes para aqueles que exerçam atividades com exposição ocupacional ao benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis - PRC contendo essa substância, de acordo com a Portaria n. 1.109, de 21 de setembro de 2016, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 7 de dezembro de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO SEBASTIÃO G. DOS SANTOS WLADINEY P. BRIGIDA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de que dispõe sobre a utilização de uniformes para aqueles que exerçam atividades com exposição ocupacional ao benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis - PRC contendo essa substância, de acordo com a Portaria n. 1.109, de 21 de setembro de 2016, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Em relação aos aspectos orçamentário-financeiros, as medidas propostas não importam em aumento da despesa pública, uma vez que as obrigações deverão ser cumpridas pelos Postos Revendedores de Combustíveis.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 4 de fevereiro de 2019.

AVELINO X. ALVES

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de que dispõe sobre a utilização de uniformes para aqueles que exerçam atividades com exposição ocupacional ao benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis - PRC contendo essa substância, de acordo com a Portaria n. 1.109, de 21 de setembro de 2016, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em

separado, contrário às conclusões do relator, por entender que o projeto de lei deva ser rejeitado.

A matéria já é tratada em âmbito nacional pela Portaria n. 1.109, de 21 de setembro de 2016, e fiscalizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Em face do exposto, opino **contrariamente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 8 de fevereiro de 2019.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

05 – PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO PROJETO DE LEI 16/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR ANGELO ROBERTO RÉSTIO, ESTABELECE MECANISMOS DE SEGURO PARA GARANTIR O INTERESSE PÚBLICO NOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO E A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria absoluta para rejeição - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Angelo Roberto Réstio que estabelece mecanismos de seguro para garantir o interesse público nos processos de licitação e a correta aplicação dos recursos públicos.

A minuta da proposição foi submetida à análise do IBAM – Instituto Brasileiro da Administração Municipal, cujo órgão assim se posicionou:

“Parecer n. 553/2019

LI – Licitação. Norma geral de contratação e esclarecimentos.

O PL trata de norma geral de contratação e, portanto, deve ser objeto de tratamento uniforme em território nacional, mediante norma editada pela União, conforme critério constitucional de competência.

Com efeito, estabelece o art. 22, XXVII da CRFB/88 dispõe que a União tem competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional de todas as esferas da Federação.

De acordo com a doutrina, normas gerais são aquelas que vinculam todas as entidades administrativas, e que compreendem os princípios e as regras que se destinam a assegurar um regime jurídico homogêneo e uniforme para todas as licitações e contratações em todas as esferas de poder da Administração Pública. Esclarece Marçal Justen Filho:

“Assim, pode-se afirmar que norma geral sobre licitação e contratação administrativa é um conceito jurídico indeterminado cujo núcleo de certeza positiva compreende a disciplina imposta pela União e de observância obrigatória por todos os entes federados (inclusive da Administração Indireta), atinente à disciplina de: a) requisitos mínimos necessários e indispensáveis à validade da contratação administrativa; b) hipóteses de obrigatoriedade e de não obrigatoriedade em licitação; c) requisitos de participação em licitação; d) modalidades de licitação; e) tipos de licitação; f) regime jurídico da contratação administrativa”. (In, Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. 2010. pág. 16).

No regular exercício da competência legislativa prevista no art. 22, XXVII da Constituição foi editada a Lei federal nº 8.666/1993 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Note-se ainda que o art. 56, § 1º da lei de Licitações confere ao contratado a possibilidade de optar pelas modalidades de garantia eleitas pela autoridade competente no instrumento convocatório. Assim, a autoridade administrativa competente para a licitação, caso a caso, concretizará a regra, a partir da norma abstrata existente, norma esta federal por se tratar de uma norma geral de contratação, que merece tratamento uniforme.

Não se trata, portanto, de uma matéria a ser tratada aprioristicamente, mormente por lei local. Desta forma, temos que o PL apresentado exorbita da competência legislativa local pois trata-se de norma geral de contratação, que deve ser objeto de norma editada pela União, conforme do art. 22, XXVII da Constituição. Sobre o tema, nos manifestamos:

“A iniciativa local introduz mecanismo de compliance como critério de desempate nas licitações o que é louvável mas, sob o ponto de vista jurídico, tendo em vista que a matéria trata de norma geral de contratação deve ser objeto de norma editada pela União, conforme critério constitucional de competência do art. 22, XXVII. Sobre o tema, nos manifestamos recentemente no parecer IBAM 1710/2018 e também dos pareceres 0481/2012, 2299/2011, dentre outros. (Parecer IBAM 1984/18).”

Conquanto Estados, Municípios e Distrito Federal possam expedir normas específicas que regulamentem os procedimentos de aquisição, complementando assim as normas gerais da Lei nº. 8.666/1993, mas não é este o caso.

Por fim, a justificativa do PL apresentada é a de assegurar a correta aplicação dos recursos públicos. Rememoramos que ao Legislativo, aliado a sua função típica legiferante, a Constituição conferiu a este Poder a prerrogativa de fiscalizar as ações do Executivo. Sobre o tema, nos manifestamos no parecer IBAM 2215/17, dentre outros.

“Em suma, o PL apresentado refoge da competência legislativa municipal de forma a invadir competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos, razão pela qual não reúne condições para validamente prosperar”. (Ana Carolina Couri de Carvalho)



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 12 de abril de 2019

Ano II

Edição nº 75

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 5 de 6

Ante ao exposto, com base no posicionamento do IBAM, integralmente abraçado pelos membros desta Comissão, infra-assinados, opinamos **contrariamente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 22 de março de 2019.

CARLA FURINI DE LUCENA

ANTONIO ALVES TEIXEIRA

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do subscritor, que estabelece mecanismos de seguro para garantir o interesse público nos processos de licitação e a correta aplicação dos recursos públicos.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que o projeto de lei deva ser aprovado.

Consoante o contido na justificativa, a proposta reveste-se de legalidade, uma vez que o artigo 56, da Lei n. 8.666/93, preconiza que "a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras".

Assim, a matéria constante da presente proposição apenas obriga a adoção de uma prerrogativa já autorizada na legislação hierarquicamente superior.

Além disso, ao analisar o projeto de lei n. 51/2018, que obriga as empresas contratadas através de licitação para construção de obras de qualquer natureza a admitir, no mínimo, cinquenta por cento (50%) da mão-de-obra a ser utilizada entre os moradores do Município, o subscritor emitiu parecer favorável à tramitação daquela proposição, nesta mesma comissão.

Ante ao exposto, mantenho o entendimento anteriormente externado, opinando **favoravelmente à tramitação** da proposição.

Nova Odessa, 22 de março de 2019.

ANGELO ROBERTO RÉSTIO

06 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 06/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, QUE APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2015.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Dois terços par rejeição - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

Art. 1º. Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Nova Odessa, referentes ao exercício de 2015, em consonância com o parecer do E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e demais elementos contidos no processo CM-38/2019 e TC-002216/026/15.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 18 de março de 2019.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO XAVIER ALVES

Do Secretário da Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Plenário

Atendendo às normas regimentais, e considerando as orientações contidas no Parecer CEPAM n. 24.773, deixo registradas as razões que justificam a minha recusa em firmar o projeto de decreto legislativo encartado nos presentes autos, como membro da Comissão de Finanças e Orçamento, que dispõe sobre a aprovação do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado e aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Odessa, referentes ao exercício de 2015.

Em que pese a reversão do parecer desfavorável à aprovação das Contas do Chefe do Executivo, relativas ao exercício de 2015, emitido pela E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, os descompassos verificados nas contas municipais são gravíssimos e devem ser analisados atentamente por este Legislativo.

Conforme relatório apresentado pelo agente de fiscalização da Corte de Contas, foram apontadas as seguintes ocorrências nas contas do Executivo, relativas ao exercício de 2015:

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no Artigo 24 da Lei Complementar nº 709/93, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

Item 1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Déficit orçamentário de R\$ 17.648.852,22, correspondentes a 12,37%;

Item 1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - déficit financeiro de R\$ 19.198.106,43 e déficit econômico de R\$ 9.437.293,47; existência de 05 (cinco) Alertas desta Corte de Contas sobre o descompasso entre receitas e despesas;

Item 1.2.1 DÍVIDA DE CURTO PRAZO - a Prefeitura não possui liquidez suficiente para arcar com os compromissos de curto prazo;

Item 2.3 DESPESA COM PESSOAL - no 3º quadrimestre de 2015 a municipalidade se encontrava acima do limite prudencial de 95%, contido no § único art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Item 3.1.1 DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO - O déficit de vagas é de 120 (cento e vinte) crianças nas creches, correspondendo a 11,59 % das vagas disponíveis na Rede Municipal de Ensino (1.035 vagas oferecidas);

Item 4. PRECATÓRIOS - diferença não justificada no valor de R\$ 44.648,48 no Balanço Patrimonial;

Item 7. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - com população superior a 20 mil habitantes, o Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana, em detrimento a LF nº 12.587/12, art. 24, § 3º;

Item 8. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL - a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão, em atendimento a LF nº Lei 12.527/11, art. 9º; com mais de 10.000 habitantes, não há divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º setor, informações sobre licitações e ações governamentais, em descumprimento a LF nº Lei 12.527/11, art. 8º, § 1º; não há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, o tipo da licitação realizada, em detrimento a LRF, art. 48-A;

Item 9. CONTROLE INTERNO - O Sistema de Controle Interno não se encontra regulamentado; não foram elaborados relatórios relativos ao 3º quadrimestre de 2015;

Item 12. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP - emissão de alertas concernentes à descumprimentos da Lei de Responsabilidade Fiscal e entrega de documentos ao Sistema AUDESP; não cumprimento de algumas recomendações deste E. Tribunal concernente a exercícios anteriores;

Item 14. OUTROS PONTOS DE INTERESSE - 14.1. Despesas de Juros por atraso no pagamento de fornecedores e/ou recolhimentos de contribuições-previdenciárias no montante de R\$ 199.400,66; 14.3. LICITAÇÕES - Falhas de Instrução - Dispensas de licitação sem motivações plausíveis e 14.4 -Pessoal - não é exigida escolaridade mínima para ocupantes de cargos em comissão de assessor de gabinete, assessor de políticas públicas, assessor governamental, assessor de diretoria, chefe de gabinete, secretário e determinados cargos de diretoria, o que pode prejudicar a qualidade dos serviços prestados à população. O prefeito municipal prestou informações em 17 de novembro de 2016 (fls. 54 a 66 do processo TC 2216/026/15), sendo os autos encaminhados para as assessorias técnicas do Tribunal de Contas.

As duas assessorias da ATJ ouvidas (fls. 69 a 75 do processo TC 2216/026/15), juntamente com o Ministério Público de Contas (fls. 77 a 80 do processo TC 2216/026/15), **opinaram** pela emissão de **Parecer Desfavorável a aprovação das contas do Executivo Municipal**, em virtude dos resultados negativos apresentados (orçamentário, financeiro e falta de liquidez para os compromissos de curto prazo).

O Chefe do Executivo Municipal apresentou razões complementares em 3 e 21 de julho de 2017 (fls. 107 a 132 e fls. 135 a 194 do processo TC 2216/026/15). Reproduzo abaixo a explicação apresentada pelo Prefeito Municipal em 21 de julho de 2017, em relação ao resultado financeiro:

(...)

Isto porque, por equívoco da Sra. Secretária de Finanças do Município fiscalizado, a qual assumiu o cargo no mês de dezembro de 2015, portanto o último mês do exercício de fiscalização, deixaram de ser formalmente canceladas as despesas correntes **formalmente** empenhadas, no importe de **R\$ 9.343.883,31**. (grifos no original)

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que asseverou que as modificações intentadas pela Prefeitura Municipal eram inócuas à validação do panorama financeiro do exercício, que "continuará deficitário, à razão de -R\$ 9.854.223,12, de tal modo que a gestão fiscal sob análise permanecerá desequilibrada, com resultados orçamentário e financeiro negativos". Nesse sentido, ratificou o seu posicionamento pela emissão de parecer prévio desfavorável aos demonstrativos.

Em sessão realizada em 12 de setembro de 2017, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo deliberou pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das Contas do Chefe do Executivo de Nova Odessa, relativas ao exercício de 2015, com **orientações, recomendações e severa advertência** à Municipalidade para que ultime medidas saneadoras no componente "I-Planejamento" do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

Reproduzo abaixo excerto da referida decisão no que tange aos **déficits orçamentário e financeiro, resultado econômico negativo e iliquidez** perante as dívidas de curto prazo:

Pretende a Origem seja reconhecido o saldo financeiro retificado do exercício em exame como consta do relatório das Contas Anuais de 2016, que aponta para déficit de [-]R\$ 9.854.223,12 (nove milhões e oitocentos e cinquenta e quatro mil e duzentos e vinte e três Reais e doze centavos). Justifica a dedução em face do cancelamento de empenhos de 2015 no valor aproximado de R\$ 9.300.000,00 - conforme relatórios acostados às fls. 172/192.

Entretanto, a análise dos extratos carreados pela defesa - sob o título "Movimento de empenhos anulados Liquidados / Não Liquidados" - indica **anulação de empenhos não liquidados** no total de apenas **R\$ 4.652.881,84** (quatro milhões e seiscentos e cinquenta e dois mil e oitocentos e oitenta e um Reais e oitenta e quatro centavos). O saldo das movimentações consta como **cancelamentos de despesas liquidadas** no importe de **R\$ 5.020.572, 30** (cinco milhões e vinte mil e quinhentos e setenta e dois Reais e trinta centavos).

Da análise das operações trazidas a lume, vale ressaltar que os empenhos foram em sua maioria anulados somente no terceiro quadrimestre de 2016, em evidente prejuízo ao regime de competência. Ademais, nada consta quanto à natureza das despesas derrogadas ou ainda sobre circunstâncias subjacentes



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 12 de abril de 2019

Ano II

Edição nº 75

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 6 de 6

aos cancelamentos, dos quais se observa expressiva quantia sob a ordem de liquidação, o que, com efeito, pressupõe a demanda de pagamento. Porém, mesmo que acolhida a hipótese das deduções - admissível apenas para os empenhos não liquidados (R\$ 4.652.881,84), segue da retificação um saldo financeiro deficitário em R\$ 14.545.224,59 (catorze milhões e quinhentos e quarenta e cinco mil e duzentos e vinte e quatro Reais e cinquenta e nove centavos), valor que corresponde a aproximadamente 37 (trinta e sete) dias da arrecadação do exercício de 2015, e, assim, remanesce em desbordo ao tolerável por esta Corte.

Desta feita, o cenário persiste suficiente em comprometer os demonstrativos anuais por desrespeito aos princípios de equilíbrio e prudência inerentes à boa gerência dos recursos públicos, em violação ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00.

Nestas circunstâncias, filio-me aos posicionamentos de ATJ, Chefia de ATJ, e MPC e, com fundamento no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das Contas do Chefe do EXECUTIVO DE NOVA ODESSA, Senhor Benjamim Bill Vieira de Souza, relativas ao exercício de 2015.

Tendo em vista demais ocorrências e as razões de defesa carreadas, além das orientações já proferidas, expeçam-se seguintes **recomendações**: -atenção ao limite prudencial imposto às despesas de pessoal (95%; 51,30 da RCL), em observância ao artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Complementar nº 101/00 (item 2.3); - correto registro de débitos de precatórios judiciais no Balanço Patrimonial (item 04); - pagamento pontual de despesas, para o fito de evitar custos sequente de juros e multas por atraso (item 14.1); - adequada formalização de contratos celebrados por dispensa de licitação, com estrita observância da Lei Federal nº 8.666/93 (item 14.3); -revisão do quadro funcional, tendo em vista a extinção de cargos em comissão que desatendam a disciplina do artigo 37, inciso V, da CF/88, bem como as disposições do Comunicado SDG nº 32/2015 (item 14.4).

Por fim, em face das justificativas trazidas, deve a Fiscalização acompanhar as notícias reportadas no que tange à implantação do Plano de Mobilidade Urbana (item 07), ao estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação (item 08), à adequação do Controle Interno (item 09), e ao atendimento às determinações e recomendações deste Tribunal (item 12).

Este é o voto.

Em 10 de novembro de 2017, o Chefe do Executivo apresentou Pedido de Reexame (fls. 226 a 243 do processo TC 2216/026/15). As assessorias técnicas e o Ministério Público de Contas se manifestaram pelo não provimento do pedido com a consequente manutenção do parecer recorrido.

Resumidamente, os técnicos apontaram que as razões recursais praticamente repisaram os argumentos ofertados antes da decisão de primeira instância (fls. 245 a 254 do processo TC 2216/026/15).

Em que pese o posicionamento contrário das assessorias técnicas e do Ministério Público de Contas, o relator do processo, por razões diversas das apresentadas no Pedido de Reexame, votou pela emissão de Parecer Prévio Favorável às contas do Prefeito do exercício de 2015, sendo acompanhado pelos demais conselheiros, com exceção da Conselheira Cristina de Castro Moraes, que votou pela manutenção da decisão.

Reproduzo abaixo a parte final do voto prolatado pelo relator:

Nestas condições, com devida vênua da e. Conselheira Revisora, reafirmo o voto que proferi, em sua integralidade, no sentido de que os resultados do exercício sejam revistos mediante dedução de R\$ 6.440.415,37 (seis milhões e seiscentos e quarenta mil e quatrocentos e quinze Reais e trinta e sete centavos), valor que compreende os restos a pagar não processados vinculados a transferências de origem federal e estadual (R\$ 4.282.885,66), e cancelamentos de empenhos restritos às receitas diretas do Município (R\$ 2.127.529,71).

Conseguinte à revisão, a execução orçamentária revela déficit da ordem de 7,85% (R\$ 11.208.436,85), que pode ser aceito porque inferior a um mês da arrecadação do exercício. De outra via observa-se saldo financeiro negativo de R\$ 12.757.691,06, valor um pouco acima do parâmetro máximo de trinta dias, que, entretanto, proponho seja relevado em face das circunstâncias noticiadas no âmbito da Municipalidade, notadamente no que respeita à prestação de serviços de Saúde.

Voto pelo provimento do Pedido de Reexame para o fim de que seja emitido Parecer Prévio Favorável às contas do PREFEITO DE NOVA ODESSA, Senhor BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, do exercício de 2015, mantidas, contudo, recomendações e advertências constantes da decisão recorrida.

Registre-se que o reexame abrangeu apenas as questões contábeis relacionadas aos déficits orçamentário e financeiro e ao resultado econômico negativo. Todavia, há, ainda, outros apontamentos que merecem correção por parte do Executivo, dentre eles destacamos os seguintes:

a) EDUCAÇÃO - déficit de vagas de 120 (cento e vinte) crianças nas creches, correspondendo a 11,59% das vagas disponíveis na Rede Municipal de Ensino (1.035 vagas oferecidas);

b) PRECATÓRIOS - diferença não justificada no valor de R\$ 44.648,48 no Balanço Patrimonial;

c) PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - o Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana, em detrimento a LF n. 12.587/12, art. 24, § 3º;

d) LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL - a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão, em desatendimento a LF nº Lei 12.527/11, art. 9º; não há divulgação, em página eletrônica, de

repasses a entidades do 3º setor, informações sobre licitações e ações governamentais, em descumprimento a LF nº Lei 12.527/11, art. 8º, § 1º; não há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, o tipo da licitação realizada, em detrimento a LRF, art. 48-A;

e) Despesas de Juros por atraso no pagamento de fornecedores e/ou recolhimentos de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 199.400,66;

f) PESSOAL - não é exigida escolaridade mínima para ocupantes de cargos em comissão de assessor de gabinete, assessor de políticas públicas, assessor governamental, assessor de diretoria, chefe de gabinete, secretário e determinados cargos de diretoria, o que pode prejudicar a qualidade dos serviços prestados à população.

Em face do exposto, considerando as análises técnicas realizadas pela Assessoria Técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como as irregularidades supramencionadas, não vislumbro razão plausível que suscite a aprovação das contas da Prefeitura relativas ao exercício de 2015, conforme pretendido pelos demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento. Nova Odessa, 21 de março de 2019.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

Secretário da Comissão de Finanças e Orçamento

Nova Odessa, 12 de abril de 2019.

Eliseu de Souza Ferreira
Diretor Geral

ATOS ADMINISTRATIVOS

Extrato de Contrato

EXTRATO DE CONTRATO

a) Espécie: Termo de Contrato nº. 03/2019, firmado em 11/04/2019, entre a Câmara Municipal de Nova Odessa e a empresa Engetax Serviços Especializados Eireli ME; **b) Objeto:** Manutenção preventiva e corretiva do elevador de passageiros da Câmara de Vereadores de Nova Odessa; **c) Fundamento Legal:** Lei nº 8.666/1993; **d) Processo:** 55/2019; **e) Vigência:** 12 (doze) meses; **f) Cobertura Orçamentária:** Elemento Orçamentário 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica; **g) Valor:** R\$ 4.680,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta reais); **h) Signatários:** pelo Contratante, Vagner Barilon e, pela Contratada, Renato Tavares Schimidt. Nova Odessa, 12 de abril de 2019.

VAGNER BARILON
PRESIDENTE

Decretos Legislativos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 341, DE 09 DE ABRIL DE 2019 Autor: vereador Antonio Alves Teixeira e outros

Concede o título de *Cidadã Novaodessense* à Dra. Michelli Vieira do Lago Ruesta Changman.

VAGNER BARILON, Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, Estado de São Paulo;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, na qualidade de presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido o título de “Cidadã Novaodessense” à Dra. Michelli Vieira do Lago Ruesta Changman, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município.

Art. 2º. A honraria será entregue em sessão solene, especialmente convocada para este fim, em local a ser designado.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento do Poder Legislativo.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Nova Odessa, 09 de abril de 2019.

VAGNER BARILON
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra.

ELISEU DE SOUZA FERREIRA
Diretor Geral